Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 01/07/13

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 135 DE 2013.

(Autor: Vereador João Paulo de Lima/PSD)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 01/07/13

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Institui limite de tempo para agendamento e realização de procedimentos cirúrgicos e exames de diagnósticos e laboratoriais nas Unidades de Saúde do Município de Cascavel.

Art. 1º Fica instituída a regulamentação do tempo máximo para agendamento e para a realização de exames de diagnósticos e laboratoriais e de procedimentos cirúrgicos nas Unidades de Saúde do Município de Cascavel.

Parágrafo único. As Unidades de Saúde referidas nesta Lei são aquelas que atendem pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O agendamento para a realização dos procedimentos descritos no *caput* do art. 1º deverão ser efetuados em até quarenta e oito (48) horas da solicitação encaminhada pela Unidade de Saúde.

§ 1º Na ocasião do agendamento, será observada:

I – a análise de urgência;
II – a complexidade do procedimento;
III – a disponibilidade de vagas no Sistema de Regulação para leitos, exames e consultas.

§ 2º Os casos de urgência terão prioridade e deverão ser agendados imediatamente ao pedido.

Art. 3º Os exames de diagnósticos e laboratoriais deverão obedecer aos seguintes prazos, contados a partir da solicitação do agendamento:

I – Em até cinco (5) dias úteis: serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial;
II – Em até dez (10) dias úteis: demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial;
III – Imediatamente: casos de urgência e emergência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Vanderlei Augusto da Silva
Vereador - PSC

Art. 4º Os procedimentos cirúrgicos, considerando-se a complexidade e a necessidade, deverão obedecer aos seguintes prazos, contados a partir da solicitação do agendamento:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Jeovane Machado (Ganso)
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Walmir Severgnini
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Jaime Vasatta
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Romulo Quintino
2º Secretário - PSL

I – Em até vinte e um (21) dias úteis: procedimentos de alta complexidade (PAC), definidos pela Resolução Normativa nº 211, de 11 de janeiro de 2011, da Agência Nacional de Saúde;

II - Em até vinte e um (21) dias úteis: Regime de internação eletiva;

II – Em até dez (10) dias úteis: Regime de hospital-dia;

III – Imediatamente: Regime de urgência e emergência.

Art. 5º Todo agendamento deverá considerar os atendimentos prioritários, garantidos em Lei, como:

I – às crianças e às gestantes;

II – aos idosos;

III – às pessoas com deficiência.

Art. 5º Os responsáveis pelo agendamento que desobedecerem aos dispositivos desta Lei poderão sofrer as penalidades previstas em legislação pertinente, após responder a Processo Disciplinar Administrativo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte (120) dias na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.
Em 27 de junho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Walmir Severgnini
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Jaime Vasatta
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Jeovane Machado (Ganso)
Vereador - PSD

João Paulo de Lima
Vereador /Líder PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Rômulo Quintino
2º Secretário - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Nei Hamilton Haveroth
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Vanderlei Augusto da Silva
Vereador - PSC

Exposição de motivos

A presente proposição objetiva garantir um direito já previsto em diversos dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais:

Constituição Federal

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

*II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento **à saúde** da população;*

Estatuto da Criança e do Adolescente

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde,** à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 11. É assegurado atendimento integral **à saúde da criança e do adolescente**, por intermédio do **Sistema Único de Saúde**, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)*

Estatuto do Idoso

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e **do Poder Público** assegurar ao idoso, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Nobres Colegas Edis, nossa missão agora é sistematizar o melhor atendimento possível aos nossos concidadãos nas Unidades de Saúde de Cascavel.

O agendamento aqui referido garantirá o acesso a um tratamento digno e adequado, em tempo, a todos.

Portanto, conto com o apoio dos senhores a esta proposição, que responde ao anseio da sociedade.